



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129549 - SP(2024/0084158-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403**
: **FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382**
: **ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO CASSEB**
ADVOGADO : **MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638**
INTERES. : **CHOCOLATES COBERCAU LTDA**

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO E REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a substituição, e não a destituição, do síndico, assegurando remuneração proporcional e mantendo, por ora, a não devolução da quantia já levantada.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em falência que discutiu os efeitos da destituição do síndico por má conduta sofrida em outro processo, com reflexos na remuneração do encargo exercido neste feito.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para reconhecer a substituição em vez da destituição, assegurar remuneração proporcional e julgar prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição sofrida em outro processo projeta efeitos para este feito, com perda integral da remuneração, à luz dos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação dos efeitos da destituição ao processo em que aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa aos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, pois o afastamento motivado por destituição anterior configura destituição, com perda integral da remuneração.
6. Prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 60, § 3º, III, do Decreto-lei n. 7.661/1945 para impedir o exercício do encargo por quem foi destituído em outra falência, o que configura destituição e afasta a tese de mera substituição. 2. Aplica-se o art. 67, § 4º, do Decreto-lei n. 7.661/1945 para reconhecer a perda integral da remuneração do síndico destituído”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.661/1945, arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 192, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, REsp n. 793.903/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 699.281/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129549 - SP(2024/0084158-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403**
: **FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382**
: **ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO CASSEB**
ADVOGADO : **MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638**
INTERES. : **CHOCOLATES COBERCAU LTDA**

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO E REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a substituição, e não a destituição, do síndico, assegurando remuneração proporcional e mantendo, por ora, a não devolução da quantia já levantada.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em falência que discutiu os efeitos da destituição do síndico por má conduta sofrida em outro processo, com reflexos na remuneração do encargo exercido neste feito.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para reconhecer a substituição em vez da destituição, assegurar remuneração proporcional e julgar prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição sofrida em outro processo projeta efeitos para este feito, com perda integral da remuneração, à luz dos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação dos efeitos da destituição ao processo em que aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa aos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, pois o afastamento motivado por destituição anterior configura destituição, com perda integral da remuneração.
6. Prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 60, § 3º, III, do Decreto-lei n. 7.661/1945 para impedir o exercício do encargo por quem foi destituído em outra falência, o que configura destituição e afasta a tese de mera substituição. 2. Aplica-se o art. 67, § 4º, do Decreto-lei n. 7.661/1945 para reconhecer a perda integral da remuneração do síndico destituído”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.661/1945, arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 192, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, REsp n. 793.903/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 699.281/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de falência. O julgado foi assim ementado (fls. 538-539):

Agravo de instrumento. Falência. Remuneração de ex-síndico destituído em outro processo falimentar. Decisão que entendeu pela destituição do agravante da presente falência em decorrência de destituição por má conduta em outro procedimento falimentar e pela consequente perda da remuneração. Inconformismo do ex-síndico. Afastada preliminar de intempestividade suscitada pela agravada. A destituição do múnus de síndico em dado processo falimentar implica na perda da remuneração somente no âmbito do processo falimentar em que houve a destituição. Nos demais em que atue como síndico, pode ser substituído e proporcionalmente remunerado pelo trabalho até então realizado. É princípio basilar de hermenêutica jurídica a interpretação restritiva de normas punitivas e, em se tratando a destituição de uma sanção, a norma que a institui há de ser interpretada restritivamente, assim como aquela que prevê a perda da remuneração para o caso de destituição, mas não o faz expressamente para a superveniência de reconhecimento de impedimento. Considerando a satisfatória motivação exposta na decisão agravada a justificar o levantamento de 60% do valor arbitrado à remuneração sindical pela Vivante, afigura-se desnecessária a determinação de devolução da quantia já levantada. Reconhecida a ocorrência de substituição e o direito do ex-síndico à remuneração proporcional pelo trabalho desempenhado até sua substituição, o montante deverá

ser arbitrado na origem. Recurso parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, porque a destituição do síndico em um processo projeta efeitos para além do processo em que aplicada, implicando perda de remuneração nos demais processos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no AgRg no AREsp n. 433.270/ES e no REsp n. 793.903/RS, ao decidir que a perda da remuneração limita-se ao processo em que ocorreu a destituição. Também divergiu do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo Regimental n. 1343016-9/01, que reconheceu a extensão dos efeitos da destituição com perda de remuneração em outros processos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a correta aplicação dos arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a fim de que se restabeleça a decisão de primeiro grau e se afaste qualquer remuneração conferida ao recorrido, tendo em vista a projeção dos efeitos de sua destituição em outro processo.

Contrarrazões às fls. 556-595.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de falência, concluiu pela destituição do ex-síndico em

decorrência de destituição por má conduta em outro procedimento e pela consequente perda da remuneração, determinando cautelarmente a reserva de 40% do valor arbitrado para remuneração, para aguardar o trânsito em julgado no outro processo.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, reconhecendo a substituição e não a destituição do ex-síndico nos presentes autos e assegurando o direito à remuneração proporcional pelo trabalho até a substituição, com arbitramento na origem, mantendo, por ora, a não devolução da quantia já levantada pela administradora nomeada e prejudicando o agravo interno.

I - Arts. 60, § 3º, III, e 67, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 192, caput, da Lei n. 11.101/2005

A questão central consiste em determinar as consequências jurídicas do afastamento de um síndico de um processo de falência quando a motivação para tal ato é sua prévia destituição em outro processo falimentar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que tal situação configura mera **substituição**, garantindo ao síndico afastado o direito à remuneração proporcional, ao passo que a recorrente defende que se trata de uma **destituição** por consequência legal, o que implica a perda integral da remuneração.

Com razão a recorrente.

O Decreto-Lei n. 7.661/1945, aplicável ao caso por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/2005, estabelece um regime rigoroso para a atuação do síndico, figura central na administração da massa falida e auxiliar de confiança do juízo.

A legislação é clara ao diferenciar a **substituição**, ato discricionário do magistrado que visa ao bom andamento do processo, da **destituição**, que possui natureza de penalidade, aplicada em razão de condutas graves.

O art. 60, § 3º, III, do referido diploma legal dispõe:

Art. 60. [...]

§ 3º Não pode servir de síndico:

[...]

III - o que, tenha exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, **foi destituído**, ou deixar de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

A norma estabelece, de forma inequívoca, um **impedimento objetivo** para o exercício da função.

Aquele que foi destituído em um processo de falência está legalmente proibido de atuar como síndico em qualquer outro.

Não se trata de uma faculdade do juiz, mas de uma imposição legal que visa proteger a integridade do sistema falimentar, afastando profissionais que demonstraram não possuir a idoneidade e a confiança exigidas para o desempenho do encargo.

O acórdão recorrido equivoca-se ao interpretar esse afastamento compulsório como uma simples substituição.

A substituição, em seu sentido técnico-jurídico, ocorre por conveniência do juízo, sem que haja uma mácula na conduta do substituído.

O afastamento decorrente de um impedimento legal, originado de uma penalidade, não pode ser equiparado a um ato de mera conveniência administrativa. Ele é, em sua essência, a **extensão dos efeitos da própria destituição**.

Uma vez estabelecido que o afastamento do recorrido teve a natureza de destituição, a consequência remuneratória é ditada pelo art. 67, § 4º, do mesmo decreto-lei:

Art. 67. [...]

[...]

§ 4º **Não cabe remuneração alguma ao síndico** nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou **sido destituído**, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

A destituição do síndico acarreta a perda integral de sua remuneração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.

3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/2/2016.)

COMERCIAL. FALÊNCIA. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO.

A destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à descrição do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 793.903/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 1º/2/2006.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 67, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

[...]

3. O art. 67, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/45, dispõe que não cabe remuneração alguma ao síndico da Massa Falida destituído.

4. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 699.281/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

II - Dissídio jurisprudencial

Diante do resultado acima, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a decisão de primeiro grau que reconheceu o afastamento do recorrido como destituição, afastando seu direito à percepção de qualquer remuneração nestes autos, em decorrência da projeção dos efeitos da destituição sofrida no processo de falência da empresa Resegue Indústria e Comércio S.A.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.129.549 / SP

Número Registro: 2024/0084158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06003857119928260100 10276807520168260100 20987024420238260000 22004417520148260000
6003857119928260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CASSEB

ADVOGADO : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

INTERES. : CHOCOLATES COBERCAU LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDITORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME VEIGA CHAVES, pela parte: RECORRENTE: VIVANTE
GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026